

PORTARIA Nº 3.423, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Primeira Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 02 de agosto de 2004, no Requerimento de Anistia n.º 2003.01.19176, resolve:

Reconhecer a condição de anistiado político de JOSÉ CAETANO LAVORATO ALVES, concedendo-lhe a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 18.976,31 (dezoito mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos, em substituição à aposentadoria excepcional de anistiado político, proveniente do INSS (NB 068.141.989-0). Sendo que, os efeitos financeiros retroativos incidirão somente na diferença entre o valor ora concedido e o valor líquido de R\$ 6.624,00 (seis mil e seiscentos e vinte e quatro reais) que percebe. Assim, referida diferença equivale a R\$ 12.352,31 (doze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), com efeitos pretéritos a contar de 05.10.1988 até a data do julgamento em 02.08.2004, perfazendo um total indenizável de R\$ 2.541.693,65 (dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei n.º 10.559, de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 3.424, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Primeira Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 02 de agosto de 2004, no Requerimento de Anistia n.º 2001.01.00408, resolve:

Declarar EZIO TAVARES anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Vendedor, no valor de R\$ 1.024,00 (um mil e vinte e quatro reais), com efeitos retroativos a partir de 24.09.1996 até a data do julgamento em 02.08.2004, perfazendo um total retroativo de R\$ 104.584,53 (cento e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) e a contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido entre 28.02.1970 e 28.08.1979, perfazendo um total de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei n.º 10.559, de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 3.425, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Primeira Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 23 de março de 2004, no Requerimento de Anistia n.º 2002.01.07249, resolve:

Reconhecer a condição de anistiado político de FERNANDO PEREIRA CHRISTINO, concedendo-lhe a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 20.038,11 (vinte mil, trinta e oito reais e onze centavos), respeitando o teto de R\$ 19.115,19 (dezenove mil, cento e quinze reais e dezenove centavos) em substituição à aposentadoria excepcional de anistiado político, proveniente do INSS (NB 079.809.723-0). Sendo que, os efeitos financeiros retroativos incidirão somente na diferença entre o valor ora concedido e o valor líquido de R\$ 8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais) que percebe. Assim, referida diferença equivale a R\$ 10.835,19 (dez mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), com efeitos pretéritos a contar de 05.10.1988 até a data do julgamento em 23.03.2004, perfazendo um total indenizável de R\$ 2.178.956,71 (dois milhões, cento e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei n.º 10.559, de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 3.426, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Segunda Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 29 de abril de 2004, no Requerimento de Anistia n.º 2003.01.19964, nos termos do art. 1º, incisos I e II c.c art. 19 da supramencionada lei, resolve:

Declarar ODYRCEO DA COSTA VIGAS anistiado político. Atribuir ao Requerente reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no cargo de Técnico de Operação, nível 256, da PETROBRAS, no valor de R\$ 9.469,29 (nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), com as respectivas vantagens. Autorizar adicional referente à Participação nos Lucros e/ou Resultados-PLR, cuja quantia será informada pela Petrobrás e duodecimada para pagamento no ano subsequente. Conceder efeitos financeiros retroativos de 29/04/2004 a

05/10/1988. Substituir a Aposentadoria Excepcional de Anistiado, que recebe no valor de R\$ 5.633,86 (cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos) referente ao benefício do INSS nº 58/0738101656, pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada. Reconhecer ao Requerente o direito à diferença líquida de R\$ 768.887,05 (setecentos e sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinco centavos).

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 3.427, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 05 de maio de 2004, no Requerimento de Anistia n.º 2002.01.11805, resolve:

Declarar ROBERVAL RAIMUNDO DA SILVA anistiado político, reconhecendo a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando as promoções à graduação de Suboficial com os proventos do posto de Segundo-Tenente e as respectivas vantagens, concedendo-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 4.207,50 (quatro mil, duzentos e sete reais e cinquenta centavos), com efeitos financeiros retroativos a partir de 05.10.1988 até a data do julgamento em 05.05.2004, totalizando 187 (cento e oitenta e sete) meses, perfazendo um total de R\$ 852.369,38 (oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 10.559 de 14 de novembro de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 3.428, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 04 de outubro de 2004, no Requerimento de Anistia n.º 2002.01.10580, resolve:

Declarar DOACIR FERNANDES DE OLIVEIRA anistiado político “post mortem”, concedendo a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, em favor da viúva, Sra. Wilma Noleto Maranhão de Oliveira e, demais dependentes econômicos, se houver, no valor correspondente a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, equivalentes nesta data a R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA**RESOLUÇÃO Nº 10, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2004****REVOGADO**

Estabelece regras para a organização dos Conselhos da Comunidade nas Comarcas dos Estados, nas Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal e nas Seções Judiciárias da Justiça Federal, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), no uso de suas atribuições, tendo em vista o deliberado nas reuniões realizadas em 28 e 29 de outubro, em Porto Alegre e 8 de novembro de 2004, em Brasília e,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 61, VII; 66, IX, 80, 81, 139 e 158, § 3º da Lei 7.210 de 11/07/1984;

CONSIDERANDO o que a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) estabelece quanto à participação da sociedade nos problemas relacionados com a execução da pena;

CONSIDERANDO a necessidade de organização uniforme dos Conselhos da Comunidade nas Comarcas dos Estados, nas Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal e nas Seções Judiciárias da Justiça Federal.

CONSIDERANDO as funções educativa, assistencial e integrativa dos Conselhos da Comunidade;

CONSIDERANDO as atribuições e a composição dos Conselhos da Comunidade;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivar-se a participação da sociedade na reinserção do delinqüente, assim como colaborar na fiscalização da execução da pena;

CONSIDERANDO que uma das causas da reincidência é a falta de assistência adequada por parte da comunidade ao preso e ao egresso;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 16, de 17 de dezembro de 2003 deste Conselho, que versa sobre as Diretrizes de Política Criminal e Penitenciária, resolve:

Art. 1º. O Conselho da Comunidade é órgão de colaboração e fiscalização da execução da pena.

Art. 2º - O juízo da execução penal das Comarcas dos Estados, das Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal e das Seções Judiciárias da Justiça Federal instalará o Conselho da Comunidade e procederá à nomeação dos seus membros, observadas as disposições legais e os critérios desta Resolução.

Art. 3º - As atribuições do Conselho da Comunidade serão exercidas nos limites territoriais da respectiva Comarca, Circunscrição Judiciária ou Seção Judiciária.

Art. 4º - O Conselho da Comunidade poderá ser integrado por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil; da associação comercial ou industrial; do Conselho Regional de Serviço Social; de entidades religiosas e educacionais; de associações sem fins lucrativos; de clubes de serviços e de sindicatos.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho da Comunidade será de três anos, permitida a recondução.

Art. 5º - Ao Conselho da Comunidade incumbirá:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos e os serviços penais existentes na Comarca, Circunscrição Judiciária ou Seção Judiciária, propondo à autoridade competente a adoção das medidas adequadas, na hipótese de eventuais irregularidades;

II - entrevistar presos;

III - apresentar relatórios mensais ao Juízo da Execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento;

V - colaborar com os órgãos encarregados da formulação da política penitenciária e da execução das atividades inerentes ao sistema penitenciário;

VI - realizar audiências com a participação de técnicos ou especialistas e representantes de entidades públicas e privadas.

VII - contribuir para a fiscalização do cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do livramento condicional; bem como no caso de suspensão condicional da execução da pena e fixação de regime aberto;

VIII - proteger, orientar e auxiliar o beneficiário de livramento condicional;

IX - orientar e apoiar o egresso com o fim de reintegrá-lo à vida em liberdade;

X - fomentar a participação da comunidade na execução das penas e medidas alternativas;

XI - diligenciar a prestação de assistência material ao egresso, como alimentação e alojamento, se necessária;

XII - representar à autoridade competente em caso de constatação de violação das normas referentes à execução penal e obstrução das atividades do Conselho;

Art. 7º - São igualmente atribuições do Conselho da Comunidade, sem prejuízo de suas funções específicas:

I - eleger e dar posse ao Presidente;

II - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

III - instituir comissões especiais ou permanentes;

IV - deliberar sobre matéria administrativa no âmbito de suas atribuições.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 1.917, DE 18 DE OUTUBRO DE 2004**

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08455.024173/2004-19-DELESP/SR/DPF/RJ, declara revista a autorização para funcionamento concedida à empresa CESP - CENTRO DE ESTUDO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.196.157/0001-95, especializada na prestação de serviços de CURSO DE FORMAÇÃO, tendo como sócios ALCIDES IANTORNO DE JESUS, CELI QUEMENTO LOBASSO e ALCIDES IANTORNO DE JESUS FILHO, para efeito de exercer suas atividades no Estado do RIO DE JANEIRO.

ZULMAR PIMETEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.936, DE 20 DE OUTUBRO DE 2004

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.008956/2004-23-DELESP/SP; resolve:

Conceder autorização à empresa BRAVE SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 04.691.048/0001-44, sediada no Estado de SÃO PAULO, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 52 (CINQUENTA E DOIS) PISTOLAS CALIBRE .380, 10 (DEZ) ESPINGARDAS CALIBRE 12, 1152 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E DOIS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE .380 E 160 (CENTO E SESSENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS